



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Parecer jurídico nº 44/2024

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Pedido de alteração do valor do preço registrado

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO PREÇO REGISTRADO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE, CONSIDERANDO-SE, ENTRETANTO, A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE CANCELAMENTO DA ATA. RECOMENDAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de alteração do valor do combustível registrado em ata, formulado pela sociedade empresária Auto Posto Cardoso Ltda., sob a alegação de quebra do equilíbrio econômico-financeiro.

2. Requer a elevação do valor do litro da gasolina comum para R\$ 5,78. Juntou cópias de notas fiscais.

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise diante da exigência do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

É relatório.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. Em princípio, o vencedor do certame deve cumprir o objeto do contrato no preço registrado na ata.

5. Entretanto, a ocorrência de situações posteriores a assinatura da ata

<sup>1</sup> Art. 53 (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. [grifei]

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

– imprevisíveis ou não – podem alterar o equilíbrio econômico-financeiro, possibilitando sua revisão.

6. O item 5 da ata regula as situações em que é possível a modificação dos preços registrados.

7. Forçoso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação do valor pago pela requerente quando da aquisição do insumo junto à fornecedora, conforme notas fiscais apresentadas.

8. Com efeito, não há de se falar em imprevisibilidade no aumento do combustível, produto cujos preços comumente são passíveis de oscilação, principalmente no que se refere à tributação nele incidente, usada como instrumento de regulação de mercado (caráter extrafiscal do tributo).

9. Por outro lado, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências na avença administrativa, bem como a manifesta ausência de culpa do fornecedor.

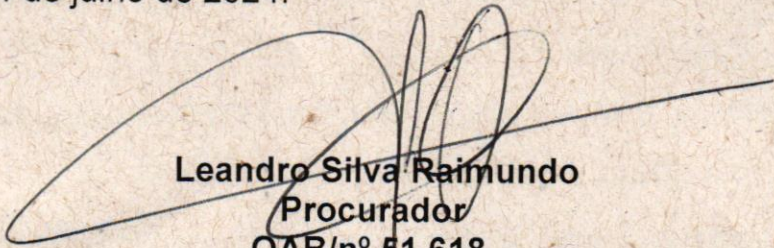
10. Apesar de demonstrada a alteração do preço a ensejar o aumento, cabe ao gestor verificar se é mais vantajoso manter a ata ou cancelá-la e realizar nova licitação.

## CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, mostra-se legal a pretendida alteração do preço registrado, ressalvada a possibilidade de cancelamento da ata, desde que mais conveniente e oportuno.

É o parecer.

Pitanga, 24 de julho de 2024.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/nº 51.618